DELIBERAÇÃO AC00 - 3072/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15744/2014/001
PROTOCOLO	: 1719348
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO – OAB/MS 16.635
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – FALECIMENTO DO RECORRENTE – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo legal e o falecimento do recorrente, é dado provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-1793/2015.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nestes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 2, fl. 11).

A matéria do recurso compreende a insurgência do autor contra os efeitos do julgamento que teve como relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (Processo TC/15744/2014, peça 30, fls. 381-385), instrumentalizado no Acordão AC02-G.MJMS-1793/2015, da 2ª Câmara, por meio de cujo julgamento foi aplicada ao referido autor a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Já no âmbito do recurso estão registradas as razões que lhe dão substância (peça 1, fls. 3-10), dizendo elas, em síntese, que a remessa de documentos ocorreu no prazo estabelecido, tendo em vista que o extrato do contrato então celebrado foi publicado em 27/8/2014 e a remessa dos documentos exigidos foi realizada em 11/9/2014.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-24069/2016, peça 5, fls. 14-21), conclusiva no seguinte sentido:

> – "*No caso em tela, o teor da multa aplicada, consiste no envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referente à 1ª fase, qual seja documentos concernentes ao procedimento licitatório, tendo como prazo legal: 15 dias úteis a partir da publicação da homologação do referido procedimento e não da publicação da formalização contratual, pois esta fase ainda não fora alvo de análise, haja vista a pluralidade de contratantes, conforme artigo 122 e inciso da Resolução Normativa nº 76/2016, vejamos:*
>
> ***Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação***
>
> *Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica: I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da* ***primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação)*** *serão recebidos e autuados com a formalização de processo único; II - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação; III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos: a) da segunda fase (contrato) serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações; b) da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da segunda*

*fase (alínea a)***;**

– ***"Sendo certo o entendimento da 6ª Inspetoria, em sua análise nº 19606/2014, PEÇAS 19, Fs. 357-360, pois o extrato fora publicado em 02/07/2014 e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu em 11/09/2014; ou seja, 49 dias após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte de Contas, qual seja, dia 23/07/2014.*****"*****.**

E assim, aquela 1ª ICE concluiu pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22762/2016, peça 6, fls. 23-25).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, examinando as alegações postas no instrumento do recurso e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão combatida deve ser reformada na forma adiante exposta.

No caso, tenho para mim que as considerações apresentadas na peça recursal serviram para justificar os fatos que deram causa à imposição de multa, diferentemente do que entenderam os auditores e o *Parquet*.

Tais autoridades concluíram, em suas manifestações, que a data de início de contagem para o prazo de remessa de documentos da primeira fase contratual é a data da homologação da licitação.

Mas, não é esse o meu entendimento e justifico-o dizendo que:

− a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época, estabelecia (no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra A) o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do contrato, para a remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à licitação**;**

− não cabia, assim, aos analistas da Inspetoria que examinou a matéria **"**criarem**"** prazo diverso daquele regulamentar (acima descrito), inovando a matéria para considerar a contagem do prazo de 15 dias da data da **"***publicação da homologação do procedimento licitatório***".**

Nos termos expostos, é dizer que entendo como cumprido o prazo de remessa dos documentos apropriados a este Tribunal, sem prejuízo de, também, declarar a extinção da punibilidade, em virtude do falecimento do recorrente, ainda que, em tese, ele tivesse praticado infração por descumprimento de prazo.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-1793/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM